

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

L. E. I. n.º 186, de 04 de março de 1974.

ESTABELECE NORMAS SOBRE OBRAS E PROJETO DAS VIAS PÚBLICAS.

O SENHOR LOUTER VALDEMAR D'ARZBOLIO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, usando das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Compete à Prefeitura, levando em consideração as indicações do Plano Diretor do Município, projetar, orçar, executar, fiscalizar, quando contratada, e conservar toda e qualquer obra pública de atribuição municipal, e mais atribuições que lhe forem conferidas em leis e regulamentos.

Artigo 2º- O plano de calçamento, dentro dos recursos financeiros que a Prefeitura legalmente dispuser, obedecerá ao seguinte critério:

- Gozarão de prioridade no calçamento, as vias públicas:
- a) preferenciais de comunicação com o centro da cidade;
 - b) que conduzem às estradas intermunicipais e interestaduais;
 - c) - de comunicação inter-bairros;
 - d) - de comunicação com cemitérios;
 - e) - de maior densidade de população;
 - f) - que se situam junto a estabelecimentos de ensino, hospitais, praças de esportes e logradouros públicos;
 - g) - onde haja estabelecimento público, de utilidade pública ou diretamente relacionado com serviços ou necessidades públicas.

Artigo 3º- Poderá o Prefeito, à vista de requerimento de interessados, determinar a execução de obras e serviços de pavimentação que, pelo seu menor interesse geral, não estiverem incluídos no programa geral, desde que aqueles depositem na Prefeitura, importância destinada a atender ao custo integral desses melhoramentos.

Artigo 4º- Sempre que se tiver de concertar alguma rua do Município, será, pela Prefeitura, proibido o trânsito de todo e qualquer veículo de condução, até a conclusão do serviço.

Artigo 5º- Fica proibido fazer buracos ou escavações nas ruas, praças e paredes de edifícios públicos, assim como danificá-lo por qualquer forma ou motivo.

Artigo 6º- Quando, por ocasião de festejos, for necessário fazerem-se tais buracos ou escavações, pedir-se-á licença à Prefeitura, ficando o impetrante obrigado a repor tudo no antigo estado, 24 horas depois de findos os mesmos festejos.

Artigo 6º- É proibido, sem licença da autoridade competente, fazer escavações em praças, campos, estradas, ou em qualquer

outro lugar de trânsito público, com a intenção de extrair terra ou arvores.

Artigo 7º- É proibida a construção ou colocação de degraus sobre o passeio público (calçada), na frente dos prédios construídos no alinhamento da rua.

1º- Fica igualmente proibida, a colocação de condutores de água pluviais, com descarga sobre os referidos passeios.

2º- O infrator, além da multa prevista nesta lei, ficará obrigado a desmanchar as ditas obras.

Artigo 8º- É proibida a colocação de estacas no leito das estradas, nas ruas, largos e pátios.

Artigo 9º- Não é permitido tapar, estreitar, mudar ou, por qualquer outra forma, impedir a servidão das estradas e caminhos, alterar o leito dos cursos d'água, nem fazer valos, ou, por qualquer outro modo, jogar nas estradas ou caminhos, águas pluviais que possam ou venham danificar sua estrutura física.

1º- O infrator, além da multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, da região, e do dobro nas reincidências, fica obrigado a repor tudo em seu antigo estado.

2º- O infrator que, intimado, deixar de realizar o serviço no prazo de 10 (dez) dias, terá o mesmo serviço executado pela Prefeitura Municipal e o custo das obras cobrada ao referido infrator, amigavelmente ou judicialmente.

Artigo 10º- As cercas vivas constituídas de arvores com espinhos, ou cujos galhos embaracem o trânsito, deverão ser podadas.

1º- As ditas cercas em estradas novas, serão feitas com um recuo de no mínimo 3 (três) metros de distancia do alinhamento lateral do leito da estrada.

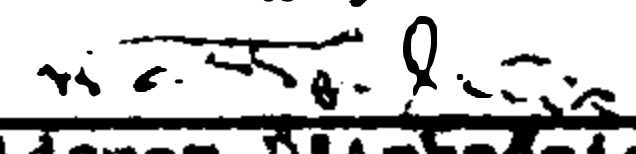
2º- Dentro da cidade e povoações, são as mesmas cercas inteiramente proibidas.

Artigo 11º- Fica proibido, com exceção das 2ªs. feiras e 5ªs. feiras, o depósito nas vias publicas de podações ou restos de quintais.

Artigo 12º- Os infratores dos dispositivos desta lei, com exceção do artigo 9º, ficarão sujeitos a uma multa de importancia igual a 10 (dez) por cento do salário minimo e do dobro nas reincidências.

Artigo 13º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 04 de março de 1.374.


Doutor Waldemar D'Ambrósio - Prefeito Municipal -
Registrada e publicada na Secretaria, em 04 de março de 1.374.

Ulpiano Bokzares de Marco - Oficial Administrativo -